



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2007 (Do Sr. Miro Teixeira – PDT/RJ e outros)

**Altera a redação do inciso
V do art. 37 da
Constituição Federal.**

As Mesas da **Câmara dos Deputados** e do **Senado Federal**, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do art. 37 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

.....

....

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observado o seguinte.

- a) a quantidade de cargos em comissão em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento dos cargos efetivos;

- b) pelo menos cinquenta por cento dos cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
- c) na nomeação para cargos em comissão, serão exigidos nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com suas atribuições, bem como idoneidade moral, vedado o nepotismo;
- d) além do previsto neste inciso, a lei poderá estabelecer outras condições e requisitos para o provimento de cargos em comissão;" **(NR)**

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O concurso público constitui o grande marco na profissionalização do serviço público e no acesso democrático e isonômico aos cargos públicos. Segundo HELY LOPES MEIRELLES: "*o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei (...)*" (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, 2003, p. 412).

O acesso aos cargos públicos ocorre, em regra, mediante a aprovação em concurso público de provas e títulos. Admite-se, no entanto, a livre nomeação e exoneração, para os chamados cargos em comissão (CR, art. 37,II).

O inciso V do art. 37 da Lei Maior, em sua redação original, estabelecia que "*os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;*".

A expressão “preferencialmente”, vaga e imprecisa, dava margem a abusos por parte de administradores públicos, e os servidores de carreira passaram a ser, em determinados órgãos e entidades, minoria entre os ocupantes de cargos comissionados.

A atual redação dada ao dispositivo em foco pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1988, representou algum avanço, embora tímido, no sentido de dar preferência aos servidores concursados no preenchimento de cargos em comissão, destinados, a partir daquela emenda, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

A falta da norma regulamentadora exigida pelo citado inciso V e a inexistência de limite para a criação de cargos em comissão ainda estão a ensejar, como é notório, a utilização deles como moeda de troca do jogo político-eleitoral, além da prática do nepotismo.

A emenda ora sugerida, portanto, fixa teto para a criação de cargos em comissão, correspondente a vinte por cento dos cargos efetivos (alínea “a”).

E, do total de cargos em comissão, pelo menos cinquenta por cento passariam a ser preenchidos por servidores de carreira (alínea “b”). Esse percentual de cinquenta por cento afigura-se razoável, tendo sido adotado, por exemplo, pelo Poder Judiciário do Estado do Pernambuco (Lei Estadual n.º 12.643/2004, art. 33) e pela Justiça Federal (Lei n.º 10.475/2002).

Estabelecidos esses limites, no máximo dez por cento dos cargos públicos seriam ocupados por servidores estranhos aos quadros da Administração Pública.

Em qualquer hipótese, todos os ocupantes de cargos em comissão, concursados ou não, deverão preencher os requisitos de nível de escolaridade e qualificação profissional compatíveis com as atribuições do cargo, idoneidade moral, além de outros estabelecidos em lei, vedado o nepotismo (alíneas “c” e “d”).

Desse modo, estar-se-á conferindo maior efetividade aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente os da impessoalidade, moralidade e eficiência.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007.

Deputado **Miro Teixeira**
Líder do PDT/RJ